



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANACAPURU**

**1ª VARA DA COMARCA DE MANACAPURU - CRIMINAL - PROJUDI
RUA ALMIRANTE TAMANDARE, 1151 - APARECIDA - Manacapuru/AM - CEP:
69.40-0-000 - Fone: 2129-6843**

Autos nº. 0601895-26.2021.8.04.5400

Processo: 0601895-26.2021.8.04.5400

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Infração de Medida Sanitária Preventiva

Autor(s): • RODRIGO ARAÚJO TORRES

Réu(s): • GERSON DANGELO RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata o feito de ação penal em face de GERSON DANGELO RIBEIRO DA SILVA pela prática, em tese, dos crimes de

- 1) 140, 147, 331, 268, todos do CPB e ainda a Lei Municipal nº 789/2020 em face de JACKSON AZEVEDO DE SOUZA;
- 2) 140, 331, 268, todos do CPB e ainda a Lei Municipal nº 789/2020 em face de ELONES MOREIRA DA SILVA;
- 3) 140, 331, 155, caput, todos do CPB em face de MIKAELA AMORIM LIMA.

Da exordial extrai-se que os fatos se deram aos 25 de maio de 2021.

Denúncia e aditamento oferecidos ao movs. 20.1 e 23.1, estes **recebidos aos 06/09/2021 (mov. 27.1)**.

Réu regularmente citado ao mov. 34.1.

Resposta à acusação ao mov. 46.7, esta rejeitada ao mov. 47.1.

Embargos de declaração opostos ao mov. 48.1 e rejeitados ao mov. 50.1.

AIJ ao mov. 80.1 redesignada.

AIJ ao mov. 92.1, com a oitiva das vítimas JACKSON, ELONES e MIKAELA.
Presente o réu.

AIJ continuada ao mov. 110.1, com a oitiva das testemunhas de acusação LEONARDO, JOSEANE, KEITE e das testemunhas de defesa JOSÉ LUIZ e ADRIANE e interrogatório do réu GERSON.

Memoriais escritos acusatórios ao mov. 123.1, pugnando pela procedência parcial da pretensão inicial para a condenação do acusado tão somente quanto aos crimes dos arts. 139, 147, 331 e 268, absolvendo-o da imputação do art. 155, todos do CPB.

Memoriais da defesa ao mov. 127 alegando preliminarmente a decadência para os crimes de injúria contra as vítimas ELONES e MIKAELA. Sustenta, ainda, um pedido de nulidade pela ausência de ofício à Secretaria de Educação. No mérito, defende ausência de prova do crime tipificado no art. 268, do CPB bem como ser conduta atípica. No mesmo sentido alega não haver configuração da

conduta de desacato, posto que não houve o elemento volitivo. Acrescenta que a configuração penal resta prejudicada ante o não exercício de função pública pelo vigia e pelo gestor no momento dos fatos. Quanto à ameaça, sustenta ser igualmente conduta atípica ante a falta de provas da configuração do crime. Por fim, pugna pela aplicação do *in dubio pro reo*.

Acostado à denúncia está o Procedimento Preparatório nº 258.2021.000016.

Inquérito Policial ao mov. 1.1.

Representação da vítima JACKSON ao mov. 1.1 – fl. 6.

São os relatos, no que cabe.

Passo à prolação do mérito.

DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Antes de dar-se seguimento às considerações do juízo acerca do feito, colaciona-se, de pronto, os depoimentos coletados em audiência, a fim de melhor elucidar-se os fatos e melhor visualizar-se as alegações e teses.

Desta feita, de pronto ficam registrados os depoimentos, os quais serão analisados e perquiridos quando da análise preliminar e de mérito.

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO/ VÍTIMA JACKSON

- na época dos fatos era gestor da escola havia 9 (nove) anos
- chegou na escola por volta das 7:30 e o segurança ELONES abriu o portão para a testemunha entrar
- era terça-feira e estava com atividade de entrega de apostila ou de atendimentos dos pais ante a impossibilidade de realização das aulas
- estava estacionando o carro quando, pelo retrovisor, percebeu o embate verbal entre o segurança e o senhor vereador
- abriu a porte do carro e se deu conta do vereador vindo em sua direção e, atrás dele, o senhor vereador
- se dirigiu até o segurança e o vereador percorrendo a passarela da escola próximo à cozinha e deu bom dia ao vereador e perguntou o que eu estava acontecendo
- o segurança atentou explicar, ao que a testemunha respondeu com a mão pedindo calma do segurança
- ato seguinte, o vereador respondeu que “seu vigia era muito folgado” ao que a testemunha respondeu que o vigia estava apenas cumprindo determinações que não eram suas
- o segurança interrompeu e afirmou que o vereador havia lhe mandado

"tomar no cu" e que teria dito que também mandaria a testemunha "tomar no cu" junto de todos da escola

- a testemunha confrontou o vereador perguntando se de fato isto era procedente ao que o vereador respondeu "eu disse isso sim: vá tomar no cu você e todos desta escola"

- a testemunha disse que o vereador deveria mostrar respeito pois estaria promovendo desacato contra funcionário público, ao que o vereador respondeu dizendo que a testemunha deveria procurar o presidente da Câmara, "Sassá", e que a escola estava cedida para a Câmara

- a testemunha pediu novamente respeito, ao que o vereador novamente respondeu lhe mandando "tomar no cu"

- a testemunha disse que o vereador deveria mostrar exemplo ainda mais no meio da pandemia

- fez uma arguição ao presidente da Câmara, ao que este respondeu que queriam apenas usar o auditório

- afirma que era importanteressaltar a necessidade de obediência às regras sanitárias e que havia acabado de enterrar seu pai, que fora vítima da segunda onda de COVID

- exigiu respeito do vereador uma terceira vez, ao que uma funcionária pediu que a testemunha se retirasse para tomar um copo d'água e se acalmar

- se retirou e ligou para a polícia militar por desacato a funcionário público, já que estava fardado e em exercício de suas atribuições legais

- a polícia chegou, foi em direção ao vereador, mas não viu a abordagem

- afirma que no dia dos fatos havia um registro em vídeo do vereador dizendo que ainda naquele dia a testemunha sairia de lá, diante da necessidade de indicação pelo executivo do cargo de gestor, fatos estes que lhe fizeram temer pelo seu cargo, já que o vereador é parente do prefeito à época

- ainda, no mesmo dia, ficou sabendo eu o vereador GERSON esteve na casa do prefeito para pedir sua exoneração

- afirma que às 16 horas da tarde do mesmo dia recebeu um telefonema da secretaria dizendo que este se preparasse para ser exonerado, porque seria afastado para uma sindicância

- se recusou a se afastar e disse que somente se afastaria se recebesse uma documentação formal, mas que no mesmo dia, temendo pela perseguição, fez uma live dizendo que pediria seu afastamento

- recorreu ao MPE, o qual conseguiu seu retorno ao cargo, o que durou cerca de 15 a 20 dias, posto que novamente foi chamado à secretaria de educação e foi exonerado do cargo de gestor pelo prefeito então primo do vereador, mesmo depois de nove anos como gestor da escola

- afirma que somente não foi exonerado de seu cargo totalmente porque é



estável ante sua aprovação em concurso público

- foi exonerado do cargo dia 16/07/2021 e pediu suas férias acumuladas de 9 anos, e, em seguida, entrou de licença, posto que havia acabado de enterrar seu pai e não estava bem, e que já estava lotado em outra escola, onde retornaria às atividades como professor

Às perguntas do MPE

- afirma que todos estes fatos começaram porque o vigia pediu ao vereador que este entrasse na escola usando máscara, ao que o este se recusou e ainda assim entrou na escola sem máscara e que, mesmo sendo solicitado pela testemunha, o vereador não colocou máscara, entrou no recinto e mandou a testemunha “tomar no cu” duas vezes, bem como o segurança da escola e todos da equipe

- neste momento estava a testemunha, o segurança ELONES, a MIKAELA, o AUCINDO (professor do projeto de banda de música), BERNACI (auxiliar de serviços gerais) e mais algumas pessoas que não se recorda, mas que eram várias pessoas pois estava com a equipe pronta para começar o trabalho

- a única ameaça que recebeu do vereador foi em relação ao seu cargo, de exoneração do cargo de gestor, e não pessoalmente

- tomou conhecimento da decisão judicial que lhe reconduziu ao cargo de gestor da escola, mas retornou apenas por aproximadamente 15 dias, até lhe exonerarem em definitivo, não tendo tomado conhecimento de nenhuma nova decisão judicial

- à época disse que o MPE lhe perguntou se teria interesse em retornar ao cargo, mas que optou por não voltar por receio da perseguição e por saber que seria exonerado novamente por ser de competência do executivo a indicação para ao cargo de gestor

- afirma que a funcionária MIKAELA fazia um registro das seções e afirma que quando esta saiu, o telefone desta havia sido subtraído no interior do auditório (mas afirma que não viu os fatos, apenas soube por terceiros que teria sido o segurança do vereador teria tomado seu telefone)

- não viu a abordagem policial, mas o que ouviu da tenente, ao sair extremamente irritada, foi que o vereador teria dito que iria resolver do jeito dele e que a tenente repetiu para a testemunha que o caso dele seria resolvido e que ainda hoje ele “sairia da escola”

- se sentiu humilhado por ter sido desrespeitado na frente de toda a sua equipe e diz que tentou resolver as coisas de forma urbana com intervenção da polícia militar, mas que se sentiu muito humilhado e constrangido

Às perguntas da defesa

- uma semana antes dos fatos havia recebido uma ligação solicitando o auditório para uso

- em seguida recebeu a visita do vereador Sassá sobre o documento

solicitando uso ao que este respondeu que não era necessário pois seria em “regime de parceria” e que a testemunha poderia continuar as atividades normais de entrega de apostila antes do início das aulas remotas

- assim, não consta nenhum documento que comprova a cessão do auditório à Câmara municipal e que impedisse sua equipe de estar lá no dia dos fatos

- durante o período de cessão quem exercia a direção era a própria testemunha ante a inexistência de documento formal

- ressalta que caso se intentasse passar a gestão do dia ao poder da Câmara isto deveria ter sido feito formalmente por intermédio de documento oficial

- ressalta que, mesmo que se intentasse que a Câmara fizesse a gestão do local no dia, quando chegou à escola o segurança no local era o da própria escola e não o da Câmara

- afirma que o senhor ELONES sempre foi muito pacato

- afirma que desconhece que o senhor ELONES teria sido alvo de reclamações por conta de sua forma de tratar

- afirma que sabia que o senhor ELONES estava escalado para fazer a vigia da escola

- afirma que o vigia diurno é fixo de segunda a sexta feira e que somente há alternância entre os vigias da noite, de forma que já sabia que o senhor ELONES estaria escalado

- afirma que o senhor ELONES estava indignado após ter sido mandado “tomar no cu” e reafirma que o senhor ELONES não tem o perfil violento

- afirma que houve embate mas que não ouviu o teor da conversa, e que o senhor ELONES estava gesticulando e o vereador saiu o deixando falar sozinho

- afirma que a própria testemunha passou pelo procedimento de checagem de uso de máscara porque o vigia senhor ELONES era rigoroso quanto ao uso

- afirma que entrou para solicitar o celular da servidora, mas não estava acompanhado da polícia

- afirma que não presenciou o vereador pegar o celular da servidora

- afirma que o celular estava com um segurança, que lhe entregou o celular

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO/VÍTIMA ELONES

- afirma que no dia dos fatos chegou cedo no seu horário de trabalho, como sempre faz

- algumas pessoas da Câmara já estavam lá, mas os vigias da Câmara, que teriam que ter chegado mais cedo, ainda não estavam lá
- então lhe foi pedido que ficasse na portaria para fazer companhia com os demais vigias quanto estes chegassem
- neste ínterim, o carro do vereador chegou e este ficou um tempo estacionado do outro lado da rua
- assim que o gestor chegou na escola, o vereador saiu de sua escola e atravessou a rua, indo em direção à escola
- disse que informou que era preciso de máscara para entrar na escola, ao que o vereador lhe respondeu lhe mandando “tomar no cu”
- afirma que reiterou o pedido sob a justificativa de que eram ordens a serem cumpridas, ao que o vereador novamente lhe respondeu mandando-o ir “tomar no cu”
- em seguida, seguiu o vereador e lhe informou que eram ordens da direção e que seu descumprimento poderia gerar problemas para o vigia, ao que o vereador se virou para o vigia, dizendo que o vigia, o gestor da escola e todos os funcionários da escola, ir “tomar no cu”
- em seguida, o gestor veio até ele e confirmou as informações, tendo, em seguida, ido até o vereador confirmar os fatos, ao que este respondeu que o vigia seria muito “abusado” e confirmou que sim, havia mandado todos “tomarem no cu”
- em seguida, o gestor pediu respeito e foi informado de que o gestor teria chamado a polícia
- não sabe o que aconteceu no auditório

Às perguntas do MPE

- à época trabalhava como vigia há quase 5 (cinco) anos
- à época da oitiva estava lotado no almoxarifado
- afirma que depois do episódio lhe deram alguns dias para “esfriar a cabeça”, o que entendeu ser desnecessário porque estava apenas cumprindo a lei e que não havia nada de excedente em sua conduta
- afirma que recebeu ordem de tirar algumas semanas de folga mas que não recebeu nenhum tipo de ameaça de demissão “cara a cara”
- afirma que no dia estavam trabalhando também os setores administrativo, secretaria, merendeira e que inclusive nesse dia a SEMED estava na escola em outro pavilhão fazendo “Jornada Pedagógica”
- afirma que recebeu a informação de que a Câmara somente usaria o auditório, não a escola toda, mas apenas o auditório e uma sala para preparar o café
- afirma que se sentiu humilhado e sentiu que a posição de vigia não serve para nada mesmo que tenha feito cursos e que estivesse tão somente

cumprindo ordens

- afirma que mesmo que cientificado da necessidade e da legislação sobre o uso de máscaras o vereador entrou na escola sem máscaras
- afirma que em um episódio prévio o vereador já teria ido à escola também sem máscara e seu ingresso só foi possível após este achar uma máscara, esta trazida por uma das assessores de outro vereador, o senhor "Sassá"
- não ouviu diretamente do vereador que este iria resolver a situação afastando o gestor, mas ouviu de terceiros que o vereador disse que não era para as pessoas se preocuparem que naquele mesmo dia à tarde já estariam exonerados do seus cargos (gestor, vigia e servidora administrativa)
- afirma que um tempo depois o gestor foi exonerado, o MPE interviu, o gestor voltou à escola, mas novamente foi afastado
- afirma que estava tendo atividade da Secretaria de Educação em outro lado da escola, e que os vereadores estariam no auditório

Às perguntas da defesa

- afirma que os fatos duraram cerca de minutos
- o vereador não lhe informou que sua assessora iria lhe trazer máscara
- afirma que não havia máscaras fornecidas pela Câmara porque havia diversas pessoas da Câmara sem máscara
- não tinha ciência de que a escola estava cedida, apenas sabia que o auditório seria cedido
- inclusive havia pedido ao gestor que nesse dia os funcionários da escola não trabalhassem a fim de deixar os funcionários da Câmara à vontade, mas que, como havia sido cedido somente o auditório e uma sala para preparar o café da equipe
- afirma que não conhece o vigia "GILEARDE"
- afirma que à época não havia escala, mas que trabalhava de segunda a sexta feira
- uma semana antes do ocorrido teve problema com o vereador por conta da falta de uso de máscara e afirma que algumas pessoas deixaram de entrar pois estavam sem máscara, e a ordem era não permitir a entrada sem máscara
- afirma que viu uma entrevista do vereador dizendo que era inadmissível um vigia mandar em um deputado (à época Marcelo Ramos e mais uma deputada) e obrigá-los a lavar a mão e obedecer ao protocolo legal...afirma que apenas estava cobrando o cumprimento de uma legislação que os próprios deputados aprovaram
- afirma que não recebeu advertência por conta de comportamento



- o gestor havia pedido que tomasse conta das pessoas da escola e dos pais que fossem ao local, mas que, como já estaria no portão, o pessoal da organização da Câmara lhe pediu que enquanto os vigias da Câmara não chegasse este ficasse atendendo as pessoas da Câmara
- descreveu que foi uma moça morena com cabelão liso que lhe pediu isso, que acredita ser a assessora do vereador "Sassá"
- não viu o telefone de MIKAELE ser tomado pelo vereador, mas tomou conhecimento porque ela própria informou, dizendo que não queriam deixar a vítima sair do auditório, momento em que foram ao auditório e viu alguém estender a mão e entregar o celular da servidora
- afirma que não viu o gestor entrar no auditório
- afirma que o vereador não lhe disse diretamente que seria demitido à tarde, mas que ficou sabendo disto por meio de terceiros e que depois dessa situação o comentário que havia na escola era que o vereador teria saído falando que não se preocupassem porque à tarde estariam todos exonerados de seu cargo
- quando o gestor chegou afirmou que realizou a vistoria deste a fim de averiguar se estava usando máscara, posto que este tem preocupação pelo uso de máscara
- afirma que não viu o gestor entrar no plenário e que não viu quem entregou o celular para a servidora

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO/ VÍTIMA MIKAELA

Às perguntas do MPE

- trabalhava como assistente administrativa
- no dia dos fatos, estava presente e acompanhou o ocorrido
- não viu desde o portão apenas viu quando o vereador começou a falar perto do auditório, onde "pronunciava palavras" discutindo com o gestor
- disse que ouviu quando o vereador mandou que o gestor e todos os funcionários "tomassem no ..." porque o gestor pediu que o vereador colocasse a máscara, ao que o vereador se sentiu agredido e começou a xingar todos
- cuidava das redes sociais da escola e filmava tudo para colocar nas redes sociais, portanto, depois de todo o ocorrido, foi filmar a sala com as pessoas da Câmara para postar nas redes sociais, momento em que o vereador puxou seu celular de sua mão
- conseguiu sair somente quando uma senhora estava entrando, momento em que aproveitou a oportunidade, e seu braço ficou para o lado de fora e o segurança foi obrigado a deixá-la sair para não lhe machucar
- afirma que o vereador começou a dizer que perderia seu emprego no mesmo dia e que de tarde já estaria exonerada



- afirma que o vereador estava gritando pedindo a senha do celular da vítima....que o vereador gritava com sua funcionária pedindo para desbloquear o celular para apagar as fotos

- não trabalha mais na prefeitura e que primeiramente foi transferida e depois se sentiu excluída de tudo e saiu do município para uma empresa privada

- se sentiu perseguida e pediu exoneração, porque estavam lhe excluindo, havendo episódios e lhe pedirem que não fosse à SEMED para não “dar de cara” com o vereador

- afirma que sentiu medo depois deste episódio e que se sentiu humilhada e ofendida neste episódio, e que nunca havia se sentido nesta situação

- disse que atualmente não tem mais nenhum vínculo público

- à época estava trabalhando na escola há mais ou menos 2 anos

- não se recorda se no dia estava havendo atividade normal, mas acredita que estavam organizando alguma coisa

- viu a discussão somente com o gestor mas não com o vigia

Às perguntas da defesa

- afirma que apesar de o vereador não ter diretamente lhe mandado “tomar no cu”, quando este disse que “todos os funcionários” deveriam “tomar no cu” também se sentiu incluída

- se sentiu ameaçada quando o vereador disse que à tarde não estaria mais no seu cargo...afirma que o vereador lhe disse isto diretamente

- afirma que as fotos que havia tirado não foram apresentadas à autoridade policial e que o vereador não conseguiu desbloquear seu celular

- afirma que não tem mais as fotos que tirou

- afirma que contou ao gestor que haviam pegado seu celular e que foi outra pessoa que não o vereador que lhe devolveu

- não teria conhecimento de que nos momentos de cessão seria de competência da Câmara a direção do local e que a Câmara teria seus servidores, inclusive auxiliares administrativos

- o vereador estava sem máscara e que também não queria usar máscara

- não estava presente quando o vereador chegou

- viu novamente o gestor pediu que o vereador usasse máscara, ao que este recusou, o que deu início à discussão

- não viu o gestor entrar com apoio de equipe policial

Às perguntas do juízo

- afirma que não chegou a tirar fotos para além de fotos normais do prédio e do evento

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LEONARDO

Às perguntas do MPE

- participou da ocorrência

- e tinha acabado de entrar de serviço e estava fazendo patrulhamento de rotina quando foram acionados quanto à uma situação que estaria acontecendo no colégio

- chegaram ao local e se depararam com o gestor do colégio, o vigia e mais uma senhora, os quais relataram o que havia ocorrido

- ato seguinte, se dirigiram a ouvir o senhor vereador após tomar ciência da ocorrência por parte dos cidadãos que haviam lhe abordado na entrada das escola

- na abordagem o rapaz que fica na portaria do colégio e a senhora afirmaram que haviam sido desacatados tendo o gestor intervindo e também tendo sido desacatado

- como não houve agressão física, foram ouvir a outra parte citada, que estava dentro do auditório, mas este não quis falar com a polícia, e se retiraram do local

- no momento chegou o presidente da Câmara, tendo sido relatado a este o ocorrido, orientando as vítimas a fazerem os procedimentos em delegacia

- ao chegarem informaram que o problema teria se dado pela recusa de o vereador usar máscara

- ao ser questionado, teria sido dito que o auditório estava cedido à Câmara e que não seria dever do vigia dar ordens aos parlamentares, que poderiam entrar do jeito que estivessem

- quando estavam saindo do plenário ouviram quando o vereador falou no auditório que no mais tardar no fim da tarde o gestor seria exonerado

- enquanto estava no local o vereador parecia alterado e, apesar de tentarem contato, não quis conversar com a guarnição e, como não houve agressão, procuraram o responsável pela Câmara e lhe explicaram a situação

Às perguntas da defesa

- na hora em que chegaram o gestor, a senhora e o vigia não estavam alterados

- não presenciou o vereador tomando o celular da vítima MIKAELA

- não foi informado sobre o furto do aparelho celular

- tomaram ciência da ocorrência via 190

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JOSÉ

Às perguntas do MPE

- esteve presente na ocorrência

- foram acionados via 190 para se deslocarem até a escola e verificar uma situação que ocorreu entre o diretor e o vereador

- ao chegarem foram recebidos e informados pelo diretor de que o vigia havia sido destratado pelo então vereador posto que para adentrar no recinto havia sido cobrado o uso de máscara e parece que o vereador teria dito que não usaria a máscara, ensejando numa desavença

- foram até a sala dentro do recinto da escola onde estava funcionando a Câmara, onde tentaram fazer contato com o vereador

- acenou para o vereador sinalizando eu queria falar com este e este perguntou a alguém de sua equipe se a polícia iria participar de alguma audiência

- em seguida, respondeu à testemunha que esta não se preocupasse, que se fosse em relação à discussão entre o vereador e o diretor, que não se preocupasse porque já teria falado com o presidente da Câmara que o diretor seria transferido daquela escola

- a testemunha insistiu dizendo que a situação não deveria ser resolvida desta forma ao que o vereador também insistiu respondendo que iria resolver essa situação

- afirma que quando adentraram o vereador estava sem máscara e questionou como que os autores legisladores da lei promulgam uma lei para isso de máscara e não a cumprem

- deu-se início à desavença e disseram ao diretor para que registrasse sua queixa em delegacia

- o que o gestor e o vigia disseram foi que houve atrito mas não lembra das palavras ditas, mas se recorda que quando foi feito o pedido de uso de máscara para o vereador este respondeu com uma palavra de baixo calão

- chegaram ao local, ouviram a versão do vigia e do gestor e ao chegarem na porta de onde estava havendo a reunião da Câmara, informaram ao vereador que queriam falar com ele, ao que o vereador respondeu que se fosse uma conversa em relação à situação com o gestor, que não se preocupassem, pois já teria falado com o presidente da Câmara e que até o final da tarde o diretor seria transferido

- quando chegaram ao local o vigia estava na porta da escola, tendo sido o vigia que os levou até o gestor

Às perguntas da defesa

- chegaram à ocorrência e o fato já havia ocorrido
- o gestor e o vigia estavam “normal”, apenas querendo resolver as coisas da melhor forma possível, prova é que no momento não chegaram a ir à delegacia
- no momento havia vários vereadores e servidores da Câmara
- a guarnição chegou e estava prestes a se iniciar uma sessão legislativa, e estavam apenas aguardando a chegada do Presidente da Câmara

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO KEITE

Às perguntas do MPE

- participou da ocorrência
- logo no início do turno receberam ocorrência via 190 dando conta de que estaria havendo um desentendimento na escola envolvendo o gestor
- se deslocaram ao local e logo na entrada foram recebidos por um vigilante que os levou até o diretor na escola
- o vigilante que estava na portaria pedindo que as pessoas que adentrassem fizessem o uso de máscara porque havia uma legislação para isso e quando o senhor vereador adentrou [ininteligível] e chamou o diretor da escola
- o diretor informou que vinha chegando em seu carro quando presenciou o desentendimento do vereador com o vigia e tomou partido da escola para conversar com os dois e adentrou para uma sessão
- entraram no local e tentaram contato com o vereador
- o sargento tentou contato com o vereador ao que este perguntou se haveria alguma participação da polícia na sessão, tendo o sargento respondido que a situação seria outra, que seria para resolver a ocorrência de momentos antes
- em seguida, o vereador respondeu que não deveriam se preocupar pois a situação já estaria resolvida e que o diretor seria transferido
- o vereador não foi até a guarnição para falar, tendo respondido apenas de longe, orientadas as partes a procurar o DIP para fazer o boletim de ocorrência
- informa que o vereador estava falando com a guarnição de dentro do recinto e sem o uso da máscara
- o vigia e o gestor relataram que haviam sido xingados e hostilizados com palavras de baixo calão, havendo a verbalização pelo vereador que vigia e gestor deveriam ir “tomar no cu”

Às perguntas da defesa



- o gestor e o vigia estavam aparentemente tranquilos e só estavam indignados com a situação questionando o fato, mas não falaram em tom alto, apenas queriam que ouvissem as partes

- viu vários funcionários da Câmara onde haveria a reunião

- ao chegarem o vigia informou que fora cedida uma sala para a reunião da Câmara

TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ LUIZ

Às perguntas da defesa

- também é parlamentar

- o prédio da escola foi cedido e foi feito um documento oficial solicitando a cessão por conta da seca

- um dia antes tiveram uma reclamação do vereador GERSON de que o porteiro e o gestor teriam tratado mal algumas pessoas que haviam chegado lá

- o vereador teria pedido a palavra na sessão para que o Presidente da Câmara tomasse providências quando ao gestor e ao vigia

- estava presente no dia dos fatos

- tinha acabado de chegar na Câmara e de costume sempre ficam reunidos com assessores que os aguardam

- viram a chegada do vereador GERSON quanto este chegou à escola

- afirma que o vereador chegou e o porteiro não permitiu a entrada, momento em que o vereador ficou esperando a chegada de algum assessor ou alguma pessoa da câmara para entregar a máscara

- afirma que o vereador disse que "a menina" iria levar a máscara até ele

- assim começou a discussão após o vigia pedir que o vereador se retirasse, momento em que o gestor chegou

- foi uma discussão que envolveu várias pessoas

- não conseguiu ouvir porque estava uma briga generalizada com uma discussão bem intensa e acalorada contra o vereador

- o vigia foi bem grosseiro, barrando o vereador e não permitindo a entrada

- disse que naquele momento a gestão seria da Câmara Municipal por conta da cessão

Às perguntas do MPE

- o vereador tentou entrar no recinto sem máscara, pelo que foi impedido



pelo vigia, tendo a este respondido que sua assessora ou alguém da cara estaria levando a máscara

- disse que estava dentro de onde fica a sala da reunião*
- o diálogo foi bem acalorado e deu para ouvir tudo de onde estava*
- não ouviu o vereador mandar o vigia “tomar no cu” pois nesse momento a discussão estava bem acalorada*
- depois da discussão o vereador entrou para a sessão mas não se lembra se ele estava de máscara ou não, mas acredita que ele deveria estar de máscara por conta de toda a discussão*
- afirma que o vigia foi grosseiro com o vereador mas não se lembra as palavras que foram usadas, apenas mencionando que o vigia o confrontou para não entrar sem máscara*
- não conversou com o gestor da escola nem com os policiais que atenderam a ocorrência*
- presenciou quando o vereador não atendeu os policiais militares porque o Presidente da Câmara informou que estes não poderiam adentrar na sessão da Câmara*
- no momento da discussão com o vigia o vereador estava tranquilo e só queria entrar no recinto*

INFORMANTE PELA DEFESA ADRIANE (CHEFE DE GABINETE DO VEREADOR GERSON D'ANGELO, ORA RÉU)

Às perguntas de defesa

- trabalha na Câmara*
- a Câmara sempre dispôs de máscara e álcool em gel*
- não esteava presente no dia dos fatos, apenas na discussão prévia*
- é ela quem oferece máscara às pessoas que vão falar com o vereador*
- não sabe de atrito prévio entre o vigia e o vereador*
- soube de várias reclamações de vários funcionários que buscavam atendimento atrás do vereador e eram recepcionados de maneira agressiva pelo vigia, por conta da entonação de voz do vigia, que, de forma ríspida, pedia que as pessoas usassem máscara e lavassem as mãos*
- quando chegou cumprimentou o vigia e pediu que o vigia abrisse o portão, ao que este negou já que o vereador estaria sem máscara, ficando em pé trancada para fora*
- muitas vezes o vigia abordava os funcionários determinando que estes usassem máscara mesmo quando estavam tomando café, o que seria inviável*

- já era uma situação de temer ser destratado pelo vigia
- tanto gestor quanto vigia estavam alterados, bem alterados, de forma que o gestor chegou gritando em cima do vereador e lhe apontando o dedo
- não estava havendo atividade regular da escola e o prédio todo funcionava a Câmara, de forma que somente um assessor por vez poderia adentrar na Câmara

As perguntas do MPE

- confirma que é chefe de gabinete do vereador réu

As perguntas do juízo

- com quem havia relatado o comportamento des cortês

- houve vezes em que teve que atender a pessoa por fora do portão pelo impedimento de entrarem no local

- afirma que na ocasião em que foi deixada do lado de fora não sabe dizer o motivo pelo qual o porteiro não lhe deixou entrar, mas que este permitiu aos um colega do sexo masculino interviu e disse que ela era servidora da Câmara...afirma que isto ocorreu na primeira sessão da Câmara

- afirma que presenciou quando o vigia falou de forma desrespeitosa e ríspida com um parlamentar

- já havia relatado que havia sido destratada e pensa que os fatos se deram por conta de uma reiteração de eventos

- afirma que o vigia era reiteradamente ríspido e apontava o dedo pedindo para as pessoas colocarem a máscara

INTERROGATÓRIO RÉU GERSON D'ANGELO

- ainda é vereador

- nega os fatos

- diz que não conseguia usar máscara

- afirma que o rapaz na porta estava impedindo um parlamentar de entrar na Câmara

- gostaria que a situação fosse tratada como se estivesse entrando na Câmara e não em uma escola

- afirma que foi avisado que estaria indo à Câmara e que foi difamado em redes sociais como se estivesse invadido a escola

- afirma que os fatos chegaram até à Rede Globo

- disse que foi destratado na primeira vez em que esteve lá

- afirma que foi impedido de entrar sem máscara mas que sua assessora estava vindo logo atrás, com máscara e que não era preciso usar máscara por conta de o recinto ser aberto, e que iria usar máscara somente nos locais onde havia reunião
- afirma que foi destratado logo no primeiro dia, mas que entrou de máscara porque sua assessora lhe entregou uma
- quando começou a sessão pediu a palavra para perguntar se havia acontecido a sessão da escola à Câmara para que o Presidente da Câmara tomasse providências quanto ao vigia da escola que estaria destratando as pessoas
- durante todo o período de enchente a Câmara funcionou na escola
- afirma que é pedagogo e que jamais mandaria um colega “tomar no cu”
- afirma que os fatos trazidos por vítimas e testemunhas são falsos e possivelmente acordados entre si
- afirma que fez uma denúncia formal nas atas da Câmara pedindo que o gestor se afastasse do local porque ali não era mais a escola e sim a Câmara, que tem uma série de assessores que não precisavam que o gestor “desse uma de xerife”
- afirma que os relatos foram feitos na primeira sessão e que os fatos do presente se deram já na segunda sessão
- afirma que o gestor é desobediente e que o prefeito é um medroso
- afirma que no primeiro dia entrou de máscara porque havia sido barrado e que no segundo dia o vigia já chegou lhe abordando de forma brusca possivelmente chateado por conta da denúncia
- o problema já era por conta de ocorrências anteriores, razão pela qual o gestor teria mandado o vigia lhe peitar

Às perguntas do MPE

- afirma que não podia entrar no recinto sem máscara
- afirma que os policiais estão confusos, porque todos no local estavam de máscara e que o Presidente da Câmara não estava sendo esperado, mas que já estava no local presidindo a sessão
- no dia dos fatos entrou de máscara porque já haviam lhe entregado a máscara, mas como o vigia já lhe peitou com muita arrogância, ficou discutindo com os vigias
- afirma que o prefeito (“Beto”) nunca mandou demitir ninguém
- afirma que nunca entrou sem máscara, entrou apenas de máscara
- afirma que os policiais, ao invadirem a Câmara, foram induzidos ao erro, dado que teriam pensado que “um elemento” teria invadido a escola
- achava que a presença policial teria se dado por conta de uma palestra

que estava prevista para aquele dia mas que não sabia que havia sido desmarcada

- quando estava conversando com os policiais estava de máscara, assim como todos os demais vereadores

- afirma que o gestor quase passa por cima de si e estava sem máscara dentro de seu carro

- afirma que o gestor criou a narrativa de que teria sido ameaçado de ser exonerado para não sair do cargo e que nunca teria falado isso bem como nunca participou de nenhuma reunião pedindo a exoneração do gestor

- afirma que havia pedido em ata registrada que o gestor não estivesse na escola enquanto estivesse havendo reunião da Câmara no local, devendo ser orientado para não estar na escola nos momentos de reunião

- afirma que nunca tomou celular de ninguém e que há regra do regimento interno de que não se pode entrar no local com celular a não ser os assessores

- afirma que quem tomou o celular dela foi um funcionário da Câmara e entregou para a assessora do Presidente, a qual informou que não poderia fazer filmagem sem autorização, de forma que a servidora entregou voluntariamente, tendo o Presidente pedindo que ela pagasse as fotos, devolvendo o celular à servidora logo em seguida

- depois dos fatos estava tranquilo e estava à espera do Comandante da Polícia para este dar seu depoimento sobre a violência local

DA ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS CRIMES CONTRA A HONRA

Preliminarmente, tem-se alegação de que se estaria diante de suposta decadência dos crimes de ação penal privada (imputação do art. 140, do Código Penal) em face das vítimas JACKSON, ELONES e MIKAELA.

Ocorre que o entendimento jurisprudencial já é pacífico, inclusive, sumulado, quando à matéria, de que crimes contra a honra cometidos contra servidor público no exercício de sua função também ensejam na legitimidade concorrente do Ministério Público para propor a ação, sendo, desta feita, crimes passíveis de processamento via ação penal pública, sendo esta a redação da súmula 714, do STF:

Supremo Tribunal Federal. Súmula 714. É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

Quanto à representação em si, dispensa-se a necessidade de representação formal, devendo haver apenas a manifestação da vontade do ofendido para que se dê seguimento à ação penal sob impulso e titularidade do Ministério Público:

Primeiramente, destaco que, ao contrário do que afirma o impetrante, quando se tratar de crime contra a honra de servidor público cometido em razão de suas funções, a legitimidade para a propositura da ação penal é

concorrente, nos termos da Súmula 714/STF: "(...)". A representação não exige forma especial, sendo suficiente para suprir os seus efeitos a inequívoca manifestação de vontade do ofendido no sentido de que o ofensor seja processado criminalmente, a qual pode ser verificada no boletim de ocorrência, na notitia criminis, nas declarações do ofendido na polícia ou em juízo. [HC 100.588, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 14-9-2010, DJE 185 de 1º-10-2010.]

Desta feita, havendo a representação formal de JACKSON ao mov. 1.1 – fl. 6, bem como a juntada de depoimento em sede de delegacia das vítimas ELONES e MIKAELA, entende-se pela suficiência da documentação como forma legítima de representação da vontade dos ofendidos no sentido de verem o réu processado pela conduta perpetrada em seu desfavor.

Nota-se, na oportunidade, que, no entendimento do STF, o único outro requisito é a necessidade de contemporaneidade entre a ofensa e o exercício do cargo:

Exige-se, para o fim de balizar a legitimação concorrente do Ministério Público (Súmula 714, deste STF) quando o funcionário público é ofendido em razão de suas funções, contemporaneidade entre as ofensas e o exercício do cargo, mas não contemporaneidade entre a data da denúncia e o exercício do cargo. O ordenamento jurídico confere legitimação ao Ministério Público em razão da necessidade de se tutelar, nessas hipóteses, além da honra objetiva ou subjetiva do funcionário, o interesse público atingido quando as ofensas são irrogadas em razão da função exercida. Ocorre que, nesses casos - quando há nexo de causa e efeito entre a função exercida pelo ofendido e as ofensas por ele sofridas -, também vulnerado resta de forma reflexa o bem jurídico Administração Pública. [Inq 3.438, rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 11-11-2014, DJE 27 de 10-2-2015.]

Desta feita, em que pese a vítima MIKAELA não mais ser dos quadros da prefeitura conforme esta mesmo noticiou em audiência, uma vez constatada a contemporaneidade de sua ocupação como servidora da prefeitura, bem como a ocupação da vítima ELONES e da vítima JACKSON de cargo público e de que os fatos se deram no exercício de sua função, não havendo, inclusive, contradita da defesa quanto a isso, não há o que se falar em decadência, posto que o Ministério Público, enquanto legítimo, não enfrenta a decadência do feito.

Assim, tendo proposto a ação em tempo hábil, não prescrita, **o curso deve seguir normalmente, dado que inexistentes causas de extinção da punibilidade.**

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA SUSCITADA PELA DEFESA

Adiante, verifica-se que, durante o curso do processo, a defesa intentou suscitar diligência no sentido de checar-se os quadros do serviço público a fim de atestar o vínculo entre as vítima e o serviço público para fins de, na qualidade de servidores públicos, atestar se de fato estariam naquele momento no exercício do cargo e, consequentemente, no exercício de função pública, sendo este elemento configurador do tipo penal de desacato.

Desta feita, conforme bem entendeu o juízo e desde logo indeferiu a diligência suscitada já em sede de AIJ, entende-se que é **desnecessária a comprovação de, se naquele exato momento do ato, estariam os servidores no exercício de sua função**, posto que é facilmente presumível que estariam em exercício regular e legal pelo fato de serem servidores públicos e estarem no local onde exercem suas funções públicas em meio à prática das atribuições cotidianas lhes impostas por lei.

Portanto, pensa-se que as alegações, frágeis e improcedentes, guardam relação com a atividade e o exercício da atividade administrativa dos próprios servidores, ora vítimas. E, ao esbarrar nas determinações exaradas pelos envolvidos, o réu não esbarrou com atos de vontade própria dos servidores/vítimas, mas, na verdade, em atos decorrentes do próprio poder administrativo.

"Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria" (MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Malheiros Editoras LTDA, 2016).

Assim, todos os atos praticados por órgãos do poder executivo, por agentes integrantes desse poder, na esfera própria de suas atividades, desde que produzam efeitos de direito, são atos administrativos. Excluem-se, por certo, atos praticados por agentes desse poder, na ordem privada, porquanto o poder público pode praticar, ao lado de atos sujeitos à disciplina do direito público, outros regulados pelo direito privado.

Ato administrativo é, pois, uma declaração ou disposição de vontade, um pronunciamento geral ou especial, de órgão administrativo no exercício de suas atribuições, e que cria, modifica ou extingue relações de direito, disciplinadas pelo direito administrativo.

Desta feita, não há como pressupor que o vigia da escola não estivesse em exercício de sua função precípua sendo que este estava vigiando e na escola onde exerce sua função pública.

Também não há como pressupor que a assistente administrativa da escola não estivesse em exercício de sua função precípua sendo que esta estava oferecendo suporte técnico-administrativo e na escola onde exerce sua função pública.

Muito menos não há como se pressupor que o gestor da escola não estivesse em exercício de sua função precípua sendo que este estava praticando atos de gestão na escola onde exerce sua função pública.

Assim, todos os servidores, ora vítimas, estavam no local onde exercem suas funções públicas, no horário em que exercem suas funções públicas e estavam todos exercendo duas atribuições públicas de praxe. Não há indicativo nenhum, para fins e de desconfiguração do estado de consciência do réu, que fosse capaz de alterar a percepção fática do cenário. Em que pese, como propriamente alegado pelo réu, este ter dito expressamente que não queria a presença do gestor, do vigia, e dos demais membros da equipe na escola, não se tem constituída pela defesa nenhuma prova de que o ambiente estava em totalidade sob a estião da Câmara Municipal.

Ademais, foi expressamente citado pelas testemunhas que no dia dos fatos estava havendo atividade da escola, que entregava as apostilas aos alunos e pais de alunos nos meses prévios ao início das aulas EAD.

Portanto, **não poderia o réu, com base em iniciativa própria e movido por razões subjetivas estranhas aos interesses da Administração Pública, determinar quem deveria estar presente na escola naquele dia. Ora, a presença dos servidores era necessário para manter-se o pleno funcionamento das atividades educacionais que estavam sendo desempenhadas naquele momento.**

Assim, ciente de que os servidores/vítimas estariam no local, desempenhando suas funções de praxe, não há o que se falar em inexistência de atividade típica da atribuição administrativa desses servidores, sendo inconteste que o crime se deu em face de servidor público no exercício regular de sua função administrativa.

DO MÉRITO

DOS CRIMES DE INJÚRIA E DE DESACATO

Quanto ao crime de injúria, tem-se que há a mesma imputação 3 (três) vezes.

Isto porque em tese o crime teria sido praticado contra as vítimas JACKSON, ELONES e MIKAELA.

Contudo, tem-se que a injúria praticada, na forma do entendimento jurisprudencial já pacificado, quando cometida no âmbito da administração pública em forma de protesto à obediência de determinação de servidor investido, deve ser absorvida pelo crime de desacato:

HC 462665/SP. RELATOR: Ministro RIBEIRO DANTAS. QUINTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 18/09/2018. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 25/09/2018. EMENTA. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DANO QUALIFICADO. RESISTÊNCIA. DESACATO. OFENSA A SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE FORMA LIVRE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EMPREGO DE VIOLENCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A Terceira Seção, órgão responsável pelo julgamento dos feitos criminais neste Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a previsão normativa do crime de desacato - art. 331 do CP - no Brasil compatibiliza-se perfeitamente com o Direito à Liberdade de Expressão, previsto no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (HC 379.269/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe 30/6/2017).
3. O desacato é crime de forma livre, porquanto admite qualquer meio de execução, podendo ser cometido através de palavras, gestos, símbolos, ameaças, vias de fato ou lesão corporal. Se a ofensa foi perpetrada na presença de funcionário público, no exercício de suas funções ou em razão delas, ainda que se trate de comportamento que importe em afronta à sua honra subjetiva, deve ser reconhecida a subsunção do fato ao tipo penal do art. 331 do CP. 4. O art. 44, I, do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo". No caso em análise, o paciente foi condenado pelos delitos de dano qualificado, desacato e resistência, sendo este último praticado mediante o uso de violência ou ameaça, o que impede, por si só, a substituição de pena. 5. Writ não conhecido.

HC 439936/SP. RELATOR: Ministro RIBEIRO DANTAS. QUINTA

TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 24/05/2018. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 30/05/2018. EMENTA. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. DESACATO. OFENSA A SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE FORMA LIVRE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. A Terceira Seção, órgão responsável pelo julgamento dos feitos criminais neste Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a previsão normativa do crime de desacato - art. 331 do CP - no Brasil compatibiliza-se perfeitamente com o Direito à Liberdade de Expressão, previsto no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (HC 379.269/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe 30/6/2017). **4. O desacato é crime de forma livre, por quanto admite qualquer meio de execução, podendo ser cometido através de palavras, gestos, símbolos, ameaças, vias de fato ou lesão corporal. Se a ofensa foi perpetrada na presença de funcionário público, no exercício de suas funções ou em razão delas, ainda que se trate de comportamento que importe em afronta à sua honra subjetiva, deve ser reconhecida a subsunção do fato ao tipo penal do art. 331 do CP.** 5. Writ não conhecido.

Desta feita, quanto às imputações que foram feitas, tem-se que, na verdade, a configuração será a do crime do art. 331, do CPB e não do art. 140, do CPB.

Portanto, analisadas as provas constituídas, tem-se por incontestável configuração do crime de desacato, por três vezes, isto porque primeiramente o denunciado incorreu na conduta de desacatar o servidor ELONES, porteiro da escola e, ato seguinte, também desobedeceu às ordens do servidor JACKSON, gestor da escola, tudo por conta da desobediência ao pedido de fazer uso de máscara.

Por fim, tem-se que a servidora MIKAELA foi desacatada pelo senhor vereador quando este lhe tomou o celular impedindo-a de registrar as atividades realizadas para o registro nas redes sociais da escola.

E isto está devidamente demonstrado nos autos por conta dos depoimentos dos referidos servidores que são consonantes entre si e demonstram a conduta do gestor de, além de se recusar a usar a máscara apesar do pedido/ordem do porteiro e do vigia, deu continuidade à ação delitiva por impedir a assistente administrativa de registrar o evento que estava sendo realizado.

Nesta senda, inclusive, entende-se pela possibilidade de aplicação do que dispõe o art. 71, do CPB:

Código Penal.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de

tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Com estas considerações, então, tem-se que a conduta do autor foi manifestamente continuada, dado que as duas outras condutas se deram em estrita ligação com a primeira, sendo todas no mesmo ambiente e no mesmo contexto e todas com a mesma motivação: a recusa no uso da máscara.

Portanto, sabendo-se que a ação foi de mesma natureza, praticada apenas por meios diversos (pela ofensa à honra subjetiva de JACKSON e ELONES e por meio do exercício arbitrário das próprias razões em face da servidora MIKAELA). Neste ato, se desconsidera a ofensa à honra subjetiva da servidora MIKAELA dado que o autor não direcionou especificamente a esta a ofensa. Em que pese, em um último momento, o autor ter direcionado a ofensa a todos os servidores e em que pese a servidora ter se sentido pessoalmente ofendida, a conduta penalizável deve ser objetivamente direcionada, sob pena de responsabilizar-se objetivamente o crime.

Desta feita, entende-se pela devida configuração tão somente da injúria em face de ELONES e de JACKSON, estas absorvidas pelo crime de desacato, enquanto o desacato em face da servidora MIKAELA se deu pelo impedimento de esta de realizar suas atividades regulares de registro dos eventos para a rede social da escola.

Por fim, uma vez devidamente configurados os crimes, tem-se que pela devida penalização do feito à esteira do regramento constitucional e convencional, sem que haja óbice à imposição de reprimenda com fundamento em qualquer entendimento garantido pelas Cortes de Justiça nacionais:

Recurso em Sentido Estrito nº 0201816-34.2013.8.04.0020. Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Primeira Câmara Criminal. Data do julgamento: 22/01/2018. Data de publicação: 22/01/2018. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CRIME DE DESACATO E AS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADH). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, o pedido de reforma do Recorrente é no sentido de reconhecer a inexistência do instituto da abolidio criminis no crime de desacato, capitulado no art. 331 da Lei Substantiva Penal, que fundamentou a Sentença a quo, para declarar a extinção da punibilidade do Recorrido e, consequentemente, dar prosseguimento à marcha processual. 2. Compulsando os autos, verifica-se que não poderia haver sido reconhecida a descriminalização do crime de desacato, e, consequentemente, declarada a extinção da punibilidade do Recorrido, visto que não há incompatibilidade entre o tipo penal com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Precedentes desta colenda Primeira Câmara Criminal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. **3. É bem de se ver que o entendimento foi uniformizado e o delito de desacato, que nunca foi descriminalizado, permanece em nosso ordenamento jurídico, atualmente chancelado**

pelo colendo Tribunal da Cidadania. 4. Noutra banda, acaso descriminalizado o delito de desacato, os servidores públicos, no exercício de suas funções, estariam a mercê de pessoas sem limites, acobertadas pelo manto da liberdade de expressão. 5. Nessa vereda, a sentença de piso deverá ser anulada e o Feito deverá prosseguir em seu regular processamento. 6. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

Recurso em Sentido Estrito 0205931-24.2014.8.04.0001. Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Primeira Câmara Criminal. Data do julgamento: 18/12/2017. Data de publicação: 18/12/2017. Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CRIME DE DESACATO E AS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CADH). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, o pedido de reforma do Recorrente é no sentido de reconhecer a inexistência do instituto da abolitio criminis no crime de desacato, capitulado no art. 331 da Lei Substantiva Penal, que fundamentou a Sentença a quo, para declarar a extinção da punibilidade da Recorrida e, consequentemente, dar prosseguimento à marcha processual. 2. Compulsando os autos, verifica-se que não poderia haver sido reconhecida a descriminalização do crime de desacato, e, consequentemente, declarada a extinção da punibilidade da Recorrida, visto que não há incompatibilidade entre o tipo penal, com as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Precedentes desta colenda Primeira Câmara Criminal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. **3. É bem de se ver que o entendimento foi uniformizado e o delito de desacato, que nunca foi descriminalizado, permanece em nosso ordenamento jurídico, atualmente chancelado pelo colendo Tribunal da Cidadania.** 4. Noutra banda, acaso descriminalizado o delito de desacato, os servidores públicos, no exercício de suas funções, estariam a mercê de pessoas sem limites, acobertadas pelo manto da liberdade de expressão. 5. Nessa vereda, a sentença de piso deverá ser anulada e o Feito deverá prosseguir em seu regular processamento. 6. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

Desta feita, por não haver nenhuma circunstância que afaste a culpabilidade do autor ou a tipicidade a ilicitude da conduta, a responsabilização pelo crime de desacato, na sua forma continuada, ante a perpetração de 3 (três) condutas, é medida que se impõe.

DO CRIME DE AMEAÇA

Acerca da ameaça sofrida, entendo que deve prevalecer o entendimento da acusação.

Isto porque, é latente a conduta de prometer mal injusto e grave contra a vítima JACKSON ao se deparar com a promessa de que seria exonerado do seu cargo por conta da obstinação do acusado de recusar-se ao usar máscara.

Desta feita, entende-se pela procedência da tese acusatória, inclusive, quando se dá conta de que já ao final do dia a vítima JACKSON recebeu ligação noticiando seu afastamento, sendo a situação ainda agravada por conta da real concretização da ameaça, dado que o gestor de fato foi afastado de seu cargo, sendo necessária inclusive intervenção do Ministério Público para reverter o ato, intervenção esta que na verdade foi inócuia, dado que posteriormente o gestor foi terminantemente exonerado, isto devidamente comprovado ao mov. 20.6.

Neste sentido, saliento:

AgRg nos EDcl no HC 674675/SP. RELATOR: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. QUINTA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 03/08/2021. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 10/08/2021. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCAS DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de altercação entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018). [...] 5. Agravo regimental improvido.

Acórdão 1392064, 07059251520208070017, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no DJE: 26/1/2022. 2. O bem jurídico tutelado no crime descrito no artigo 147 do Código Penal é a tranquilidade psíquica da vítima e, por se tratar de crime formal, se consuma quando o infrator expõe à vítima sua intenção de causar-lhe mal injusto e grave, não importando a efetiva intenção do agente de concretizar o mal ameaçado.”.

Portanto, a partir do depoimento da vítima, entendo que está configurado o elemento central indispensável para a tipificação da conduta enquanto crime de ameaça, isto porque o bem jurídico protegido pela norma fora atingido, gerando à vítima abalo psicológico.

E isto decorre justamente da própria dinâmica dos fatos. O autor já estava envolvido em imbróglio prévia com a vítima JACKSON e, como forma de repelí-la, se utilizou da ameaça, utilizando, inclusive, os instrumentos da Administração Pública para satisfazer pretensão ilegal e ilegítima.

Desta feita, uma vez demonstrado não somente o abalo psicológico suportado pela vítima, mas também a concretização fática da ameaça perpetrada pelo autor, esta realizada por meio de perseguição institucional, a responsabilização é medida necessária.

DO CRIME DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

Adiante, tem-se que as demais condutas criminosas resultam, inclusive, de outro crime, que seria o previsto no art. 268, do CPB, conforme imputação da exordial.

Código Penal.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Desta feita, ficou evidentemente demonstrado nos autos que, quando da abordagem desde a entrada da escola, o autor se recusava a usar máscara, o que se perpetrou até o momento em que entrou no recinto onde ocorria a reunião da Câmara Municipal.

Desta feita, se está diante da configuração da desobediência pelo descumprimento de regra sanitária. Neste sentido, é importante destacar o que entende a jurisprudência local:

Habeas Corpus Criminal nº 4003718-80.2022.8.04.0000. Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Primeira Câmara Criminal. Data do julgamento: 13/07/2022. Data de publicação: 13/07/2022. Ementa: HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA. ART. 268 DA LEI PENAL. DECRETOS N.º 42.087/2020 E N.º 42.145/2020 DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO DELITUOSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE NÃO VERIFICADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO PENAL. USURPAÇÃO DA FUNÇÃO MINISTERIAL, PELO DOUTO MAGISTRADO PRIMEVO. NÃO CONSTATADA. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS IMPUTADOS, NÃO, DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Ab initio, verifica-se que os Impetrantes suscitam que o transporte, supostamente, irregular, promovido pelo Paciente, não era vedado pelos Decretos estaduais, bem, como, que o Réu estava, apenas, retornando ao seu domicílio na Comarca de Manicoré/AM. Nesse entrecho, verifica-se que a análise das circunstâncias do fato delituoso, em tese, praticado, imputado ao Paciente, demandaria aprofundada incursão no acervo fático-probatório dos Autos, providência que é incompatível com a via eleita, nos termos da jurisprudência do colendo Tribunal da Cidadania. Precedentes. Assim, constata-se que o presente writ carece de interesse-adequação, nesse ponto, com fundamento no art. 647 e seguintes do Código Processual Penal. [...] **4. Outrossim, importa consignar que o delito de Infração de Medida Sanitária Preventiva, capitulado no art. 268 da Lei Substantiva Penal, consubstancia norma penal em branco, razão pela qual demanda complemento, em seu preceito primário. Partindo dessa premissa, considerando a necessidade de adoção de medidas temporárias, a fim de evitar a circulação do Covid-19, no território do Estado do Amazonas, o Governo do Estado, por meio do Decreto n.º 42.087 de 19 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o transporte fluvial de passageiros, o qual, foi, posteriormente, prorrogado pelo Decreto n.º 42.145 de 31 de março de 2020. 5. Nesse diapasão, observa-se que há, no conjunto probatório acostado aos Autos, suficientes indícios de autoria e materialidade do delito previsto no art. 268 da Lei Penal, especialmente, pelo Termo Circunstaciado de Ocorrência**, que registra haver o, ora, Paciente, transportado duas caminhonetes, de sua propriedade, em 11 de abril de



2020, acompanhado de 07 (sete) funcionários, além do piloto, na balsa "Dona Raimunda Sétima", da Comunidade da Democracia/AM para o Município de Manicoré/AM; o que restou corroborado pelas declarações extrajudiciais dos Agentes Policiais, das Testemunhas, e, ainda, dos próprios Acusados. 6. Nesse contexto, constata-se que o fato imputado ao Réu foi, em tese, praticado, em período no qual estava vigente a limitação imposta pelo Governo do Estado do Amazonas, quanto ao transporte fluvial de passageiros, consoante Decreto de n.º 42.087 de 19 de março de 2020 e Decreto de n.º 42.145 de 31 de março de 2020, razão pela qual a conduta apurada, aparentemente, amolda-se ao tipo penal insculpido no art. 268 do Estatuto Penal, não havendo que se falar, por conseguinte, em ausência de justa causa para prosseguimento do Feito de origem. [...] 11. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

Feitas estas considerações, diante da necessária generalidade da norma penal, o complemento se dá com normatização do poder executivo, neste caso, o executivo municipal.

Assim, o Ministério Público juntou aos autos a referida normativa ao mov. 20.5, qual seja, a Lei Municipal nº 789/2020, que inclusive teve seu alcance ampliado pela Lei nº 829/2021, que estabeleceu multa pela não utilização de máscaras e não observação do regramento prévio de uso de máscaras em locais onde havia potencial de aglomeração.

Portanto, uma vez demonstrado o preenchimento da generalidade da norma federal penal por meio da regulamentação local pelo executivo e devidamente demonstrada a infração da regra, a penalização se faz necessária.

Neste compasso, importa ressaltar que as testemunhas confirmaram que o autor estava sem máscara ao adentrar na escola e até adentrar no recinto onde ocorreu a reunião da Câmara. Em que pese as alegações do autor de que estaria esperando sua assessora levar as máscaras, não há fato que demonstra e exclusão da culpabilidade ou da ilicitude e da tipicidade da conduta, posto que a infração se deu desde o início.

Por fim, em que pese ser dupla a imputação, de que o autor teria infringido a legislação por duas vezes (ao entrar e depois ao ser confrontado pelo gestor), pensa-se que na verdade a conduta é única e foi praticada de forma estendida no tempo. Desta feita, a conduta teve início ao entrar na escola e se perpetrou de maneira contínua sem que houvesse interrupção, sendo, portanto, uma conduta de natureza contínua. O que se pode avaliar, eventualmente, é o aumento da reprovabilidade por conta da duração da conduta.

Contudo, o que se há, certamente, é a subsunção do fato à norma gerando a possibilidade de punição pela conduta criminosa.

DO CRIME DE FURTO

Quanto ao crime de furto imputado ao autor, entende-se que este deve ser improcedente.

Isto porque, o tipo penal é claro:

Código Penal.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel

Desta feita, tem-se que não ficou devidamente configurado no caso em concreto.

Isto porque se restou prejudicada a configuração da elementar do tipo de permanecer consigo a coisa subtraída. Na verdade, o que se teve no caso em concreto, foi a inversão da posse em período momentâneo com o intuito tão somente de excluir-se eventuais fotografias que tivessem sido tiradas do autor. Portanto, não havia desde o princípio de apropriar-se para si da coisa subtraída, o que prejudica a configuração do crime de furto.

É isto, inclusive, o que entende o E. TJAM:

Apelação Criminal nº 0000495-84.2019.8.04.4401. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Segunda Câmara Criminal. Data do julgamento: 29/06/2022. Data de publicação: 29/06/2022. Ementa: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. TESES RECHAÇADAS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO APELADO. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. FURTO DE USO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O magistrado sentenciante é o destinatário final das provas produzidas sob o crivo do contraditório para a formação de seu convencimento. Logo, compete a ele, de forma fundamentada e com base no arcabouço probatório, analisar a pertinência dos pedidos de realização de diligências e atividades probatórias formulados pelas partes. Precedentes STJ. 2. Além disso, embora se reconheça que a oitiva da vítima, a requerimento da acusação, seja instrumento de concretização do ônus da prova, previsto no art. 156 do CPP, tal regra serve apenas para permitir ao juiz que, em caso de dúvida, mesmo depois de esgotadas as possibilidades de se descobrir a verdade real dos fatos, decida a causa de acordo com a orientação expressa no referido dispositivo. Precedentes STJ. 3. In casu, o Ministério Público insurge-se contra a sentença absolutória, ao argumento de que, ao indeferir a promoção que pleiteou a redesignação da audiência de instrução e julgamento para a inquirição judicial do ofendido, o juízo a quo violou o sistema penal acusatório, bem como incorreu em vício capaz de ensejar a nulidade processual. 4. Todavia, verifica-se que o posicionamento vergastado não merece reparos, na medida em que, de maneira fundamentada e a par dos elementos de convicção constantes nos autos, o julgador entendeu pela prescindibilidade de novas diligências, eis que suficientemente comprovada a verdade real sobre os fatos. Assim sendo, refutam-se as questões preliminares. **5. Para o reconhecimento do furto de uso, há de ser constatada a ausência do animus furandi agente, ou seja, da intenção de permanecer na posse do bem subtraído, bem como deve ser demonstrado o uso momentâneo e a restituição integral e espontânea da coisa, no mesmo estado e condições em que esta foi encontrada. 6. Diante do preenchimento integral de tais requisitos, imperiosa a manutenção da sentença absolutória, pela atipicidade material da conduta apurada.** 7. Recurso não provido.

Contudo, em que pese a impossibilidade e de configurar-se o crime de furto, tem-se a possível configuração de tipo penal diverso, qual seja, o do artigo 345, do CPB:

Código Penal.

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena

correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

E este entendimento encontra amparo no que dispõe o art. 383, do Código de Processo Penal:

Código de Processo Penal.

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Importa ressaltar, inclusive, que o fato aqui imputado, apesar de ser menos gravoso, é o que comporta a configuração da conduta do autor. Isto porque este se viu na ofensa de seu direito pessoal de imagem e também se viu diante de ofensa a possível regramento da Câmara Municipal que impossibilitaria o registro audiovisual por pessoas que não fossem da equipe da Câmara.

Desta feita, ao ver-se diante destas possibilidades e possíveis ofensas contra si e contra o regramento interno da Câmara Municipal, o autor entendeu estar na possibilidade de defender direito pessoal e incorreu na conduta de tomar da mão da servidora MIAKELA o celular desta no intuito de determinar que esta se abstivesse de registrar imagens ou vídeos, forçando-a a apagar os referidos registros.

Assim, tem-se que, pelos depoimentos coletados, sobretudo o da vítima MIAKELA, não restam dúvidas da inversão da posse do celular como resultado da ação do denunciado. Registre-se, ainda, que as demais testemunhas também presenciaram a devolução do celular à vítima, demonstrando que a posse de fato havia sido invertida pelo senhor vereador.

Não obstante, a versão do vereador, que não guarda compromisso com a verdade, não foi suficiente para afastar o depoimento robusto e consonante da vítima e das demais testemunhas, devendo este ser responsabilizado na forma do que prevê a legislação penal.

DO DEPOSITIVO

Pelas razões acima expostas, então, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória para:**

- 1. CONDENAR GERSON DANGELO RIBEIRO DA SILVA às penas do art. 331, do Código Penal, ABSOLVENDO-O das imputações do art. 140, do CPB;**
- 2. CONDENAR GERSON DANGELO RIBEIRO DA SILVA às penas do art. 147, do Código Penal;**
- 3. CONDENAR GERSON DANGELO RIBEIRO DA SILVA às penas do art. 268, do Código Penal.**
- 4. DESCLASSIFICAR a conduta de GERSON DANGELO RIBEIRO DA SILVA do art. 155, do CPB para CONDENÁ-LO às penas do art. 345, do CPB.**

Com efeito, passo à dosimetria.

DO CRIME DE DESACATO

A **culpabilidade** será valorada de forma negativa, diante da ocupação pública do autor. Isto porque, conforme narrado pelos próprios servidores e testemunhas, é uníssono no entendimento de todos que o autor, enquanto vereador e enquanto servidor integrante da administração pública, deveria dar exemplo do cumprimento da legislação ao invés de promover o seu descumprimento. Por mais de uma vez se ouviu das testemunhas que o autor, enquanto representante do ente público que elabora as leis, deveria ser o exemplo do cumprimento destas leis, dado que não está escusado de seu cumprimento com base na ocupação pública que tem. Portanto, o incremento da reprovabilidade recai por conta da ofensa pública perpetrada por agente público que, ao revés de sua ocupação, concorre para a instabilidade social e para a ofensa da legitimidade da legislação sanitária.

Antecedentes valorados à luz da súmula 444, do STJ.

Não constam parâmetros nos autos para a análise da **conduta social** do acusado, em pese os diversos processos criminais que o acusado responde por crimes contra a honra.

A **personalidade**, por ser circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à psicologia e à psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade, será valorada de forma neutra. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor.

Os **motivos** serão valorados de forma neutra dado que a motivação do crime de desacato constitui crime autônomo.

As **circunstâncias** serão valoradas de forma negativa dado que o feito se deu em ambiente escolar contra profissionais da educação no exercício do ofício da educação em meio às circunstâncias já desfavoráveis da pandemia de COVID-19. Isto, no entendimento, merece maior juízo de reprovabilidade diante da atipicidade das circunstâncias que, por conta da conduta do autor, foram agravadas para os profissionais que receberam as ofensas pessoais.

As **consequências** do crime não excedem às do tipo.

Por fim, não há **vítima** para que se analise o comportamento.

Para a fixação da pena-base, entende este Juízo que cada circunstância judicial deverá incidir na pena-base, considerando 1/8 (um oitavo) do intervalo da pena, uma vez que são 08 (oito) circunstâncias judiciais a serem apreciadas. No presente caso o delito ora em análise prevê na pena-base um intervalo de 18 (dezoito) meses (Pena: de 06 meses a 02 anos). Nesse diapasão para cada circunstância judicial reconhecida, deverá aumentar ou diminuir quando for o caso, a pena-base em 02 (nove) meses e 07 (sete) dias, de modo que, se todas as circunstâncias fossem reconhecidas desfavoravelmente totalizaria a pena máxima combinada ao delito.

Com isso, diante das circunstâncias desfavoráveis, **fixa-se a pena-base em 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias.**

Sem circunstâncias atenuantes.

Em desfavor do acusado milita a circunstância do art. 61, II, “b”, dado que o crime de desacato fora praticado como forma de assegurar-se a plena continuidade da execução do crime do art. 268, do CPB, dado que a recusa em usar máscara resultou nas ofensas pessoais aos servidores

Desta feita, **eleva-se em 1/6 (um sexto) a pena base, fixando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) dias.**

Sem causas de diminuição.

Milita em desfavor do acusado a causa de aumento do art. 71, do CPB, por conta do crime continuado, razão pela qual, diante da continuidade delitiva em desfavor de 3 (três) servidores, elevo a pena no patamar intermediário de 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias, a serem cumpridos em regime inicial ABERTO, por ser o que condiz com o que prevê o art. 33, § 2º, "c", do CPB.**

DO CRIME DE AMEAÇA

A **culpabilidade** será valorada de forma negativa, dado que o autor, na condição de vereador, para a prática da ameaça e como forma de argumentar que sua ameaça seria de fato cumprida, se utilizou da influência que teria enquanto parlamentar, argumentando que a ameaça se daria por intermédio de exoneração de cargo público.

Antecedentes valorados à luz da súmula 444, do STJ.

Não constam parâmetros nos autos para a análise da **conduta social** do acusado, em pese os diversos processos criminais que o acusado responde por crimes contra a honra.

A **personalidade**, por ser circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à psicologia e à psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade, será valorada de forma neutra. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor.

O **motivo** é evidentemente fútil ou até mesmo torpe, dado que a ameaça se deu como represália pela admoestação pública de que o gestor deveria fazer uso de máscara. Ou seja, o motivo foi na verdade uma vendeta pessoal do acusado em face da vítima, que, na prática, suportou em sua função pública os efeitos da ação do acusado.

As **circunstâncias** serão valoradas de forma negativa também, dado que a ameaça foi verbalizada em meio à sessão pública da Câmara Municipal, momento evidentemente inapropriado, o que reforça a ideia de utilização da máquina pública para satisfação de pretensão pessoal.

As **consequências** são igualmente significativas dado que a ameaça não ficou apenas no campo abstrato, tendo de fato se concretizado, sendo prova a exoneração da vítima JACKSON, sua recondução e sua posterior exoneração definitiva.

Por fim, a **vítima** não contribuiu para o resultado.

Para a fixação da pena-base, entende este Juízo que cada circunstância judicial deverá incidir na pena-base, considerando 1/8 (um oitavo) do intervalo da pena, uma vez que são 08 (oito) circunstâncias judiciais a serem apreciadas. No presente caso o delito ora em análise prevê na pena-base um intervalo de 05 (cinco) meses (Pena: de 01 a 06 meses). Nesse diapasão para cada circunstância judicial reconhecida, deverá aumentar ou diminuir quando for o caso, a pena-base em 18 (dezoito) dias, de modo que, se todas as circunstâncias fossem reconhecidas desfavoravelmente totalizaria a pena máxima cominada ao delito.

Com isso, diante das circunstâncias desfavoráveis, **fixa-se a pena-base em 3 (três) meses e 12 (doze) dias.**

Sem circunstâncias atenuantes.

Em desfavor do acusado milita a circunstância do art. 61, II, “b”, dado que o crime de desacato fora praticado como forma de assegurar-se a plena continuidade da execução do crime do art. 268, do CPB, e também a continuidade do crime de desacato, dado que, ao analisar-se o *iter criminis* de todas as condutas perpetradas, a ameaça contra o servidor JACKSON se deu ao final de todas as demais condutas, como forma de reafirmar a posição do vereador de, após desacatar os servidores, permanecer não utilizando máscara.

Desta feita, **eleva-se em 1/6 (um sexto) a pena base, fixando-a em 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias.**

Sem causas de aumento ou de diminuição, o que torna a pena definitiva em 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, a serem cumpridos em regime inicial ABERTO, por ser o que condiz com o que prevê o art. 33, § 2º, “c”, do CPB.

DO CRIME DE INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA

a) da fixação da pena privativa de liberdade

A **culpabilidade** será valorada de forma negativa, diante da ocupação pública do autor. Isto porque, conforme narrado pelos próprios servidores e testemunhas, é uníssono no entendimento de todos que o autor, enquanto vereador e enquanto servidor integrante da administração pública, deveria dar exemplo do cumprimento da legislação ao invés de promover o seu descumprimento. Por mais de uma vez se ouviu das testemunhas que o autor, enquanto representante do ente público que elabora as leis, deveria ser o exemplo do cumprimento destas leis, dado que não está escusado de seu cumprimento com base na ocupação pública que tem. Portanto, o incremento da reprovabilidade recai por conta da ofensa pública perpetrada por agente público que, ao revés de sua ocupação, concorre para a instabilidade social e para a ofensa da legitimidade da legislação sanitária.

Antecedentes valorados à luz da súmula 444, do STJ.

Não constam parâmetros nos autos para a análise da **conduta social** do acusado, em pese os diversos processos criminais que o acusado responde por crimes contra a honra.

A **personalidade**, por ser circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à psicologia e à psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade, será valorada de forma neutra. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor.

Os **motivos** não são aparentes no caso em concreto, pelo que se deixa de valorá-los.

As **circunstâncias** serão valoradas de forma negativa dado que o feito se deu em ambiente escolar contra profissionais da educação no exercício do ofício da educação em meio às circunstâncias já desfavoráveis da pandemia de COVID-19. Isto, no entendimento, merece maior juízo de reprovabilidade diante da atipicidade das circunstâncias que, por conta da conduta do autor, foram agravadas para os profissionais que receberam as ofensas pessoais.

As **consequências** do crime não excedem às do tipo.

Por fim, não há **vítima** para que se analise o comportamento.

Para a fixação da pena-base, entende este Juízo que cada circunstância judicial deverá incidir na pena-base, considerando 1/8 (um oitavo) do intervalo da pena, uma vez que são 08 (oito) circunstâncias judiciais a serem apreciadas. No presente caso o delito ora em análise prevê na pena-base

um intervalo de 11 (onze) meses (Pena: de 01 mês a 01 ano). Nesse diapasão para cada circunstância judicial reconhecida, deverá aumentar ou diminuir quando for o caso, a pena-base em 01 (um) mês e 11 (onze) dias, de modo que, se todas as circunstâncias fossem reconhecidas desfavoravelmente totalizaria a pena máxima cominada ao delito.

Com isso, diante das circunstâncias desfavoráveis, **fixa-se a pena-base em 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias.**

Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Sem causas de aumento ou de diminuição.

Assim, **fica a pena definitiva em 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, a serem cumpridos em regime inicial ABERTO, por ser o que condiz com o que prevê o art. 33, § 2º, "c", do CPB.**

b) da pena de multa

A pena de multa é fixada na forma do art. 49, do CP e deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Quanto ao valor do dia-multa, este deve ser calculado conforme ensina a doutrina, pelo sistema bifásico, considerando-se principalmente a situação econômica do condenado (art. 60, do CP), podendo ser aumentada até o triplo ou até o quíntuplo quando se tratar dos crimes da Lei de Drogas, não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente a época do fato, nem superior a 05 (cinco) vezes esse mesmo salário (art. 49, § 1º, do CP).

Sendo assim, **fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa a 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo o dia-multa.**

DO CRIME DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES

A **culpabilidade** será valorada de forma negativa, dado que o autor, na condição de vereador, utilizou-se da autoridade que teria dentro do espaço destinado à Câmara Municipal para praticar contra a vítima o referido crime.

Antecedentes valorados à luz da súmula 444, do STJ.

Não constam parâmetros nos autos para a análise da **conduta social** do acusado, em pese os diversos processos criminais que o acusado responde por crimes contra a honra.

A **personalidade**, por ser circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à psicologia e à psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade, será valorada de forma neutra. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor.

O **motivo** é evidentemente fútil ou até mesmo torpe, dado que o crime se deu como represália pela admoestação pública de que o gestor deveria fazer uso de máscara. Ou seja, o motivo foi na verdade uma vendeta pessoal do acusado que já estava em estado alterado por conta das discussões prévias que existiram entre este e a equipe do gestor da escola.

As **circunstâncias** serão valoradas de forma negativa também, dado que o crime foi praticado em meio à sessão pública da Câmara Municipal, momento evidentemente inapropriado, o que reforça a ideia de utilização da máquina pública para satisfação de pretensão pessoal.

As **consequências** serão também negativas, dado que diante dos fatos a vítima foi submetida a constrangimento tamanho que posteriormente pediu exoneração de seu posto público por medo das represálias e das perseguições que estariam sendo perpetradas em seu desfavor.

Por fim, a **vítima** não contribuiu para o resultado.

Para a fixação da pena-base, entende este Juízo que cada circunstância judicial deverá incidir na pena-base, considerando 1/8 (um oitavo) do intervalo da pena, uma vez que são 08 (oito) circunstâncias judiciais a serem apreciadas. No presente caso o delito ora em análise prevê na pena-base um intervalo de 15 (quinze) dias (Pena: de 15 dias a 01 mês). Nesse diapasão para cada circunstância judicial reconhecida, deverá aumentar ou diminuir quando for o caso, a pena-base em 1 (um) dia, de modo que, se todas as circunstâncias fossem reconhecidas desfavoravelmente totalizaria a pena máxima cominada ao delito.

Com isso, diante das circunstâncias desfavoráveis, **fixa-se a pena-base em 18 (dezoito) dias.**

Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Sem causas de aumento ou de diminuição, **a pena definitiva fixa-se em 18 (dezoito) dias, a serem cumpridos em regime inicial ABERTO, por ser o que condiz com o que prevê o art. 33, § 2º, “c”, do CPB.**

DA REUNIÃO DAS PENAS E DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO

O concurso a ser aplicado será o material, na forma do art. 69, do Código Penal, dado que cada resultado adveio de uma conduta perpetrada independentemente da outra, pelo que, reunidas as penas, e após a detração, **a pena final será de 2 (dois) anos e 12 (doze) dias, a serem inicialmente cumpridos em regime ABERTO, por ser o que atente ao art. 33, § 2º, “c”, do CP.**

Quanto **a pena de multa, esta será de 100 (cem) dias-multa a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo o dia-multa.**

DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Dado que o acusado não preenche os requisitos dos arts. 44 e 77, do CP, notadamente de o crime ter sido praticado mediante ameaça e diante também das circunstâncias judiciais desfavoráveis, deixo de substituir ou de suspender a pena aplicada.

DAS CUSTAS

Custas pelo réu, caso haja.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

O réu poderá apelar em liberdade, com já se encontra, visto não estarem presentes os requisitos dos arts. 311 e 312, do CPP.

DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, determina que o juiz, ao proferir a Sentença Condenatória, deverá fixar valor mínimo para a reparação do dano e dos prejuízos causados à vítima. Ocorre que a instrução criminal não aferiu parâmetros para a fixação do valor mínimo do dano, razão pela qual deixo de fixar valor mínimo pelos danos causados pela presente infração, sem prejuízo de que as vítimas requeiram na esfera cível a reparação devida.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Passadas as determinações da condenação, dê-se publicidade ao ato na forma que requer a lei.

Proceda-se à intimação pessoal do réu, na forma do art. 392, e incisos, do CPP.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa da sentença.

Havendo recurso, façam-se os autos conclusos para proceder-se ao juízo de admissibilidade e demais determinações procedimentais.

Decorrido o prazo, sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à execução, com o encaminhamento dos autos ao juízo competente, nos termos que estabelece o regramento interno deste Tribunal de Justiça.

Com o trânsito, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, informando o Tribunal Regional Eleitoral acerca da condenação.

P.R.I.C.

Manacapuru, 16 de Outubro de 2023.

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS
Juiz de Direito em substituição